



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152321 - SP (2023/0178435-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CARMELO MAIA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : SEBASTIAO RODRIGUES MAIA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649
DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
ANNA LUÍSA MOTA GUIMARÃES - DF068289
RICARDO SORIANO DE ALENCAR - DF012990
RECORRIDO : EMPORIO ORIGINALE LTDA.
ADVOGADOS : CLEBER THOMAZ RIBEIRO - SP244302
PATRÍCIA MARTINS BARBOSA JEANNEAU - SP162202

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. AFASTAMENTO. DIREITOS AUTORAIS. TITULAR ORIGINÁRIO DE OBRA MUSICAL. TÍTULO DA OBRA. NOME DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. USO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO PARASITÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXPRESSÃO DE USO COMUM. ÁREA LITORÂNEA. HOMENAGEM À CULTURA LOCAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA REGISTRADA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PATAMAR EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia jurídica consiste em definir se houve violação a direito de autor por parte do recorrido, que utilizou o título de obra musical de cantor já falecido como nome de seu estabelecimento comercial (arts. 7º, V, 10 e 29 da Lei nº 9.610/98).

2. Conforme fixado no Tema Repetitivo nº 437 do STJ, "*não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes*".

3. Esta Corte Superior entende que não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado da lide, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à sua solução.

4. O gênero propriedade intelectual abrange a proteção ao direito autoral (direitos de autor, direitos conexos e programas de computador), a proteção à propriedade industrial (patentes de invenção e de modelos de utilidade, marcas, desenho industrial, indicação geográfica e repressão à concorrência desleal) e a proteção *sui generis* (cultivares, topografia de circuito integrado e conhecimento tradicional). Cada uma dessas categorias tem seus próprios institutos e bens jurídicos protegidos, assim como suas respectivas formas de tutela, de modo que seus conceitos e abrangência

não se confundem. Na hipótese, a proteção da marca deferida pelo INPI aos recorrentes não se confunde e nem se estende à proteção dada pelo direito autoral à obra musical.

5. A expressão "do Leme ao Pontal", muito antes de dar título à obra musical dos recorrentes, refere-se ao trecho da área litorânea do município do Rio de Janeiro/RJ.

6. Conforme dispõe a lei, os nomes e títulos, tomados isoladamente, não são objeto de proteção como direitos autorais, haja vista que a garantia se estende à integralidade da obra intelectual (no caso, a música), considerada em seu conjunto. Desse modo, o título "do Leme ao Pontal", por si só, não é objeto de proteção intelectual (art. 8º, VI, da Lei nº 9.610/98).

7. Da mesma forma, a marca mista "do Leme ao Pontal", registrada pelos recorrentes nos termos da Lei nº 9.279/96, não lhes confere exclusividade de uso da parte nominativa "do Leme ao Pontal". Assim, nada impede que o recorrido se utilize de referida expressão para dar nome ao seu estabelecimento comercial.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir a verba sucumbencial fixada pela corte local.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2152321 - SP (2023/0178435-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CARMELO MAIA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : SEBASTIAO RODRIGUES MAIA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649
DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
ANNA LUÍSA MOTA GUIMARÃES - DF068289
RICARDO SORIANO DE ALENCAR - DF012990
RECORRIDO : EMPORIO ORIGINALE LTDA.
ADVOGADOS : CLEBER THOMAZ RIBEIRO - SP244302
PATRÍCIA MARTINS BARBOSA JEANNEAU - SP162202

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. AFASTAMENTO. DIREITOS AUTORAIS. TITULAR ORIGINÁRIO DE OBRA MUSICAL. TÍTULO DA OBRA. NOME DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. USO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO PARASITÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXPRESSÃO DE USO COMUM. ÁREA LITORÂNEA. HOMENAGEM À CULTURA LOCAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA REGISTRADA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PATAMAR EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia jurídica consiste em definir se houve violação a direito de autor por parte do recorrido, que utilizou o título de obra musical de cantor já falecido como nome de seu estabelecimento comercial (arts. 7º, V, 10 e 29 da Lei nº 9.610/98).

2. Conforme fixado no Tema Repetitivo nº 437 do STJ, "[n]ão configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes".

3. Esta Corte Superior entende que não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado da lide, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à sua solução.

4. O gênero propriedade intelectual abrange a proteção ao direito autoral (direitos de autor, direitos conexos e programas de computador), a proteção à propriedade industrial (patentes de invenção e de modelos de utilidade, marcas, desenho industrial, indicação geográfica e repressão à concorrência desleal) e a proteção *sui generis* (cultivares, topografia de circuito integrado e conhecimento tradicional). Cada uma dessas categorias tem seus próprios institutos e bens jurídicos protegidos, assim como suas respectivas formas de tutela, de modo que seus conceitos e abrangência não se confundem. Na hipótese, a proteção da marca deferida pelo INPI aos

recorrentes não se confunde e nem se estende à proteção dada pelo direito autoral à obra musical.

5. A expressão "do Leme ao Pontal", muito antes de dar título à obra musical dos recorrentes, refere-se ao trecho da área litorânea do município do Rio de Janeiro/RJ.

6. Conforme dispõe a lei, os nomes e títulos, tomados isoladamente, não são objeto de proteção como direitos autorais, haja vista que a garantia se estende à integralidade da obra intelectual (no caso, a música), considerada em seu conjunto. Desse modo, o título "do Leme ao Pontal", por si só, não é objeto de proteção intelectual (art. 8º, VI, da Lei nº 9.610/98).

7. Da mesma forma, a marca mista "do Leme ao Pontal", registrada pelos recorrentes nos termos da Lei nº 9.279/96, não lhes confere exclusividade de uso da parte nominativa "do Leme ao Pontal". Assim, nada impede que o recorrido se utilize de referida expressão para dar nome ao seu estabelecimento comercial.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir a verba sucumbencial fixada pela corte local.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE SEBASTIÃO RODRIGUES MAIA, mais conhecido por seu nome artístico TIM MAIA, e seu inventariante e único herdeiro CARMELO MAIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Direitos autorais Uso indevido de imagem de artista e sua obra em estabelecimento comercial Sentença que julgou a ação improcedente Insurgência dos autores Preliminar de cerceamento de defesa Descabimento Provas juntadas aos autos que permitiram a adequada formação do convencimento do julgador Alegação de que foram utilizadas imagens do compositor e de sua obra de forma parasitária Descabimento Estabelecimento que faz referência e 'homenagem' antes à cultura carioca, do que somente à obra do compositor em questão Ausência de lesão aos direitos de sua obra Honorários advocatícios fixados adequadamente Ratificação dos fundamentos da sentença RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 486).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 549).

O primeiro recurso especial (e-STJ fls. 557/573) não foi admitido pela Corte de origem (e-STJ fls. 588/592 e-STJ), tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao Agravo em Recurso Especial nº 1.740.315/SP (e-STJ fls. 595/607) para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao tribunal, a fim de que fosse apreciada a matéria suscitada nos declaratórios (e-STJ fls. 646/649).

Em novo julgamento, o TJSP rejeitou os embargos declaratórios (e-STJ fls. 654/660 e 668/673).

No recurso especial que ora se aprecia (e-STJ fls. 675/692), é apontada violação dos arts. 85, 357 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como, subsidiariamente, negativa de vigência aos arts. 7º, V, 10 e 29, da Lei nº 9.610/98 ("Lei de Direitos Autorais"). Sustentam, em síntese, **(i)** negativa de prestação jurisdicional, por haver omissão no acórdão recorrido, referente ao fato de não ter se

pronunciado acerca de marca registrada no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), de titularidade dos recorrentes; **(ii)** cerceamento de defesa e nulidade do julgamento antecipado da lide sem a realização do despacho saneador, sendo evidente o prejuízo; **(iii)** que "*a música 'Do Leme ao Pontal' é uma composição exclusiva de Tim Maia, como atestam, tal qual se observa do próprio acórdão recorrido, os registros da Biblioteca Nacional e da União Brasileira de Compositores e a marca 'Do Leme ao Pontal' também pertence aos recorrentes, conforme registros pelo INPI*" (fl. 568 e-STJ); **(iv)** que o recorrido deve ser condenado à reparação pelos danos causados por utilizar a expressão sem que tenha sido expressamente autorizado pelos recorrentes, e **(v)** que os honorários advocatícios foram fixados sem observar os requisitos legais, sendo excessivo o montante estabelecido no percentual máximo.

Sem contrarrazões, o recurso não foi admitido na origem, tendo subido a esta Corte Superior por força de provimento dado ao AREsp nº 2.373.531/SP (e-STJ fls. 731/732).

É o relatório.

VOTO

1. Resumo dos fatos

Na origem, cuida-se de ação indenizatória com pedido de reparação por alegado uso indevido de direito autoral proposta pelo ESPÓLIO DE TIM MAIA e seu inventariante e filho, CARMELO MAIA, contra estabelecimento comercial de propriedade de EMPORIO ORIGINALE EIRELI. Alegou-se que o nome "Do Leme ao Pontal", atribuído pelo requerido/recorrido ao seu bar, seria o título de uma música do cantor e que, portanto, seria de propriedade dos recorrentes, bem como a imagem do artista em sua publicidade teria sido utilizada indevidamente.

A sentença julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que os autores/recorrentes não teriam direito autoral patrimonial sobre a referida expressão e que não teria havido utilização indevida de obra musical do cantor.

A Corte local negou provimento à apelação.

2. Delimitação da controvérsia recursal

A controvérsia jurídica consiste em definir se houve violação de direito de autor por parte do recorrido, ao utilizar o título de obra musical de cantor já falecido em seu estabelecimento comercial (arts. 7º, V, 10 e 29 da Lei nº 9.610/98).

3. Ausência de prequestionamento

Verifica-se que os arts. 141, 492, *caput*, e 506 do CPC, art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 e art. 265 do CC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão combatido, nem mesmo de modo implícito, apesar da interposição dos

embargos declaratórios.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

Portanto, o recurso não pode ser conhecido nessa parte.

4. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa pela ausência de despacho saneador

Quanto às alegadas negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, registra-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pelos recorrentes, os quais entendeu relevantes para a solução da controvérsia, afastando os argumentos que poderiam infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento motivado, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, o não acolhimento ou a falta de pronunciamento acerca de todas as teses ventiladas não significa omissão ou deficiência da decisão, ainda mais quando o aresto aborda os pontos relevantes da controvérsia, como foi feito na espécie (vide Tema nº 339/STF).

No contexto destes autos, a Corte local agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios por não identificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente seu intuito infringente, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Nunca é demais reforçar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar de modo específico sobre todo e qualquer ponto, tese ou alegação suscitados pelos litigantes. Na técnica da decisão judicial, é usual o fato de que o acolhimento ou a refutação de determinado argumento torne prejudicado ou exclua, logicamente, a análise dos demais, por restarem prejudicados, incompatíveis com a decisão ou simplesmente por não terem sido acolhidos pelo julgador.

Disso se conclui que a motivação contrária aos interesses da parte ou a superação de argumentos considerados irrelevantes para a solução do caso não autorizam o acolhimento dos declaratórios.

Ademais, a arguição de cerceamento de defesa também deve ser afastada, visto que a jurisprudência do STJ reconhece que não há tal cerceamento no julgamento antecipado da lide quando a instância de origem entende que o feito está suficientemente instruído e indefere a produção de provas adicionais, por serem desnecessárias ou por se tratar de matérias já comprovadas documentalmente (vide, por todos, o Tema Repetitivo 437 do STJ: *"Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes"*, Segunda Seção, DOU 16/2/2012).

Verifica-se que tanto a sentença quanto o acórdão impugnados se alinham a esse entendimento ao assentarem que:

"O feito prescinde de outras provas, pois bastam aquelas existentes nos autos para a formação da convicção do julgador. Ademais, a prova que o réu pretende produzir é de todo desnecessária, pois quer ele fazer prova de fato que é de notório saber.

Assim, na medida em que remanescem apenas questões de direito, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o processo." (e-STJ fl. 411)

"Muito ao revés do quanto afirmado pelos apelantes, os pontos controvertidos foram inequivocamente fixados pelo julgador, e o julgamento antecipado do feito adequadamente providenciado, já que o conjunto fático-probatório formado pela instrução já era, efetivamente, de todo adequada para a completa formação do convencimento do Órgão Judicante." (e-STJ fls. 488/489).

A propósito da ausência de despacho saneador, esta Corte Superior entende que *"não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide"* (AgInt no REsp nº 1.681.460/PR, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 06/12/2018).

Assim, não procedem a negativa de prestação jurisdicional nem o arguido cerceamento de defesa.

5. Ausência de violação de direito autoral ou de propriedade industrial. Ausência de proteção aos títulos isolados. Expressão isolada que se refere à área litorânea, cuja exclusividade não é tutelada pela lei

Segundo alegado pelos recorrentes, o acórdão teria violado a Lei dos Direitos Autorais, ao argumento de que não teria considerado *"que o órgão público dotado de competência legal para regulamentar e gerir os direitos autorais e marcários, INPI, confere originalidade e anterioridade à obra musical de autoria de Tim Maia, mundialmente conhecida como 'Do Leme ao Pontal'", e que "[n]ão se trata de pretensão aventureira na qual se busca veicular o título 'Do Leme ao Pontal' aos recorrentes, tendo em vista que, na verdade, trata-se de marca devidamente registrada perante o Instituto de Nacional de Propriedade Industrial - INPI."* (e-STJ fl. 680).

Aduzem que

"Evidente, portanto, que a expressão cunhada por Tim Maia é digna de proteção autoral, considerando que, como visto acima, além de ser uma de suas principais marcas artísticas, é o próprio título da música que ficou consagrada como seu grande clássico, e não havia nenhuma outra obra divulgada anteriormente por outro artista do gênero musical com esse mesmo título e trechos marcantes.

(...)

Da mesma forma, é cristalino o direito aqui pretendido, conforme se observa do disco lançado no ano de 1986, cujo título é o próprio nome do artista Tim Maia, em que foi publicado a música 'Do Leme ao Pontal (Tomo guaraná, suco de caju, goiabada par sobremesa)', de autoria exclusiva deste Autor, bem como se pode constatar da cópia do documento de registro da referida música no acervo de obras musicais da Biblioteca Nacional e da União Brasileira de Compositores". (e-STJ fls. 5 e 13/14)

"Com efeito, é Tim Maia (atualmente os recorrentes) o único titular do direito patrimonial sobre a expressão 'Do Leme ao Pontal'. A música 'Do Leme ao Pontal' é uma composição exclusiva de Tim Maia, como atestam, tal qual se observa do próprio acórdão recorrido, os registros da Biblioteca Nacional e da União Brasileira de Compositores e a marca 'Do Leme ao Pontal' também pertence aos recorrentes, conforme registros pelo INPI que podem ser consultados no seguinte link: <https://gru.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController>". (e-STJ fl. 687).

Sem razão, contudo.

Para efeito de direitos de autor, a serem utilizados nesta análise, extrai-se da Lei nº 9.610/98 os seguintes conceitos: **(i)** obra originária, referente à criação primígena (art. 5º, "f"); **(ii)** titular originário, representando o autor de obra intelectual e o intérprete (art. 5º, XIII) e **(iii)** composição musical (art. 7º, V).

No presente recurso, a obra originária sobre a qual se debate é a música "do Leme ao Pontal", cujo titular originário é o cantor TIM MAIA, representado pelos recorrentes.

Aqui, não se discute a autoria originária, a titularidade da obra, nem sua execução eventualmente não autorizada. Do mesmo modo, não há dúvida de que a música se encontra registrada na Biblioteca Nacional e na União Brasileira de Compositores em nome de seu autor, TIM MAIA, como também não se discute que a sua exploração, se e quando ocorrer, deverá ser previamente autorizada pelos detentores de seus direitos. Tampouco se analisa a ocorrência de utilização irregular do patrimônio dos recorrentes, uma vez que não se pode falar em utilização da obra, mas, apenas e tão somente, em utilização do título da obra musical.

De modo a auxiliar na adequada resolução da controvérsia, assim dispõe a lei sobre os títulos dados às obras intelectuais tuteladas pelo direito autoral:

*"Art. 8º. **Não são objeto de proteção** como direitos autorais de que trata esta Lei:*

(...)

*VI - os nomes e **títulos isolados**;" (destacou-se).*

E, adiante, esclarece:

*"Art. 10. A proteção à obra intelectual **abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero**, divulgada anteriormente por outro autor.*

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

(...)

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

(...)

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível".

Assim, observa-se que os títulos das obras intelectuais, dentre as quais se incluem as músicas, não constituem direito autônomo. Tomado isoladamente, o título não é objeto de proteção como direitos autorais, haja vista que a garantia assegurada pelo ordenamento jurídico se dá sobre a integralidade da obra intelectual, isto é, quando considerada em seu conjunto. É forçoso concluir que o título sobre o qual ora se discute não corresponde a uma verdadeira criação intelectual autônoma, por mais que possa remeter à obra musical dos recorrentes.

Antes, a expressão "do Leme ao Pontal" se refere à região geográfica que contempla a faixa litorânea do município do Rio de Janeiro/RJ, que, a toda evidência, não foi descoberta nem inventada pelo autor originário da canção.

Para proteger os bens jurídicos nela tutelados, a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) atribui responsabilidade civil a quem fraudulentamente reproduz, divulga ou de qualquer forma utiliza obra de titularidade de outrem; a quem editar obra literária, artística ou científica; ou a quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem.

No caso dos autos, verifica-se que tais condutas não foram praticadas pelo recorrido. Nenhuma dessas ocorrências foi identificada pelas instâncias ordinárias, que afastaram a alegação de que o título musical teria sido utilizado para se aproveitar comercialmente de forma parasitária da fama, do prestígio e de elementos indissociáveis de identificação do cantor.

Por fim, não socorre aos recorrentes o argumento de que a marca "do Leme ao Pontal" pertenceria a eles, pois estaria registrada no INPI, fato que lhes daria o direito de exclusividade em seu uso.

O gênero "propriedade intelectual" abrange a proteção ao direito autoral (direitos de autor, direitos conexos e programas de computador), a proteção à propriedade industrial (patentes de invenção e de modelos de utilidade, marcas, desenho industrial, indicação geográfica e repressão à concorrência desleal) e a proteção *sui generis* (cultivares, topografia de circuito integrado e conhecimento tradicional). Cada uma dessas categorias tem seus próprios institutos e bens jurídicos protegidos, assim como suas respectivas formas de tutela, de modo que seus conceitos e abrangência não se confundem.

Na hipótese, a proteção da marca deferida pelo INPI aos recorrentes, com amparo na Lei nº 9.279/96, não se confunde nem se estende à proteção dada pelo direito autoral à obra musical, tutelada pela Lei nº 9.610/98.

Ademais, toda a narrativa trazida pelos recorrentes na petição inicial, bem como a causa de pedir e o pedido, estão fundamentados apenas na Lei nº 9.610/98, sob a tutela, portanto, do direito autoral, de modo que seria juridicamente inviável analisar a questão do uso da expressão "do Leme ao Pontal" sob o ângulo da propriedade industrial (Lei nº 9.279/96).

Ao enfrentar tal ponto, assim concluiu o TJSP:

"Sublinho o último parágrafo, pois os embargantes o invocam para argumentar, surpreendentemente, que ele tornaria 'ainda mais clara a omissão fato acima detalhada, associado ao registro da marca perante o INPI' (sic).

Em verdade, os embargantes tomam por omissão a simples discordância, por esta Corte, com a tese por eles defendida - o registro da marca pelo INPI não foi, segundo o inequívoco entendimento exarado por este Judiciário, violado pela utilização da expressão 'Do Leme ao Pontal' pela embargada, já que, a toda evidência, ela é utilizada em homenagem ao famoso ponto turístico carioca, sem qualquer menção, sequer indireta, à composição de Tim Maia.

Não há, pois, ponto algum 'olimpicamente ignorado' (sic), mas, destaque-se, a renitência dos embargantes em aceitar o que esta Corte entende de direito, a qual, contudo, deve ser deduzida pelas vias cabíveis." (e-STJ fls. 672/673).

Inclusive, a sentença registra que "[a]s fotografias do estabelecimento comercial em debate (fls. 27/38), por sinal, bem evidenciam que o local faz sugestão ao ambiente praiano carioca e ao famoso calçadão que lhe é característico. Não se encontram referências à música e à obra de Tim Maia" (e-STJ fl. 413).

Rever tais conclusões mostra-se insuperável na via do recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ, que veda o reexame de matéria fática e probatória por parte desta Corte Superior.

Ainda que assim não fosse, é fato que o sistema de proteção às marcas estabelecido na legislação garante ao seu titular o seu uso exclusivo em todo território nacional. Entretanto, a marca registrada que foi indicada pelos recorrentes encontra-se em nome de Vitória Régia Discos Ltda., que não é parte deste processo (ver <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController?Action=detail&CodPedido=3478782>). Do mesmo modo, referida marca está registrada apenas na Classe de Nice NCL(10) 41 (de edições musicais, serviços de entretenimento, inclusive agenciamento de festivais, promoção e produção de shows e espetáculos artísticos, gravação, produção e edição musical), além de apresentar um signo misto, ou seja, o elemento nominativo tem a expressão "do Leme ao Pontal" e o elemento figurativo que alude ao cantor TIM MAIA. Portanto, a indigitada marca não guarda nenhuma relação com o caso dos autos e não impede que o recorrido utilize referida expressão para dar nome ao seu comércio.

6. Honorários advocatícios

Em relação à alegada violação do art. 85 do CPC, no sentido de que os honorários advocatícios teriam sido fixados sem observar os requisitos legais, sendo excessivo o montante estabelecido no percentual máximo, assiste razão aos recorrentes.

Muito embora a jurisprudência do STJ seja no sentido de que "[a] fixação da verba honorária pelas instâncias ordinárias resulta da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, não podendo ser revista no

recurso especial diante do óbice da Súmula nº 7/STJ, salvo quando irrisória ou excessiva" (AgInt no AREsp 2.468.850/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024, e AgInt no AREsp 437.058/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 1/9/2017), é de se reconhecer no presente caso, instado pelos eminentes ministros desta Terceira Turma, que o aresto combatido majorou os honorários advocatícios para o patamar máximo de 20% do valor atualizado da causa sem a necessária e adequada fundamentação, o que autoriza sua redução.

7. Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento apenas para reduzir os honorários sucumbenciais devidos pelos ora recorrentes para o valor de 15% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0178435-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.152.321 / SP

Números Origem: 10083182820168260152 1008318282016826015250001
1008318282016826015250002 202001997812

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMELO MAIA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : SEBASTIAO RODRIGUES MAIA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
ANNA LUÍSA MOTA GUIMARÃES - DF068289
RICARDO SORIANO DE ALENCAR - DF012990
RECORRIDO : EMPORIO ORIGINALE LTDA.
ADVOGADOS : CLEBER THOMAZ RIBEIRO - SP244302
PATRÍCIA MARTINS BARBOSA JEANNEAU - SP162202

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Direito Autoral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA, pelos RECORRENTES: CARMELO MAIA e Espólio de SEBASTIÃO MAIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C54222515=49212847@ 2023/0178435-1 - REsp 2152321